

MARCO AURELIO FURTADO DE SOUZA - PA25606, AMANDA CRISTINA FERREIRA MARTINS - PA018504, RENAN WALVENARQUE TAVARES LEITE - PA24222, LEILA DE NAZARE BARROSO SANTOS - PA9683, AMANDA COSTA FRANCO - PA23352

DESPACHO

R.H.

Nos termos do art. 22, V da Lei Complementar nº 64/1990 e tendo em vista o início do período eleitoral, designo audiência para a oitiva da testemunha no dia 23/11/2018, às 09:00h, a se realizar na sala de audiência 304, 3º andar, no edifício Sede do TRE/PA, localizado na Rua João Diogo 288, Campina, nesta cidade.

Intimem-se os representados, a testemunha e o *Parquet* Eleitoral a respeito da audiência.

Observe a Secretaria o disposto no art. 455, §4º, III do CPC/2015, quanto à intimação da testemunha.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Belém-PA, 22 de agosto de 2018.

Juiz Rui Frazão de Sousa.

Juiz Auxiliar da Comissão de Propaganda.

ACÓRDÃO Nº. 29.577

MANDADO DE SEGURANÇA (120) - 0600223-75.2018.6.14.0000 - BELÉM - PARÁ

RELATOR: JUIZ JOSÉ ALEXANDRE BUCHACRA ARAÚJO

IMPETRANTE: MARIO DAVID PRADO SA

ADVOGADO: MARIO DAVID PRADO SA - OAB/PA: 6286

IMPETRADO: CASSIO COELHO ANDRADE

LITISCONSORTE PASSIVO: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO –PSB

ADVOGADOS: CAMILA RIBEIRO PEIXOTO - OAB/PA: 17347 E PAULO HUGO HOLANDA DA SILVA - OAB/PA: 14064

MANDADO DE SEGURANÇA. ADITAMENTO DO PEDIDO INICIAL. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO E DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. MÉRITO. REQUERIMENTO PARA QUE O NOME DO IMPETRANTE FOSSE LEVADO À VOTAÇÃO NA CONVENÇÃO PARTIDÁRIA PARA CONCORRER À SEGUNDA VAGA AO CARGO DE SENADOR. PLEITO ATENDIDO. SATISFAÇÃO DO OBJETO DO MANDAMUS. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 485, VI DO CPC/2015.

1- Descabe o aditamento ou alteração do pedido após o oferecimento das informações prestadas pela autoridade impetrada, mesmo com consentimento da outra parte (art. 329, II, CPC/15).

2 - Tendo em vista que o pedido constante no presente mandado de segurança foi completamente satisfeito com a submissão do nome do impetrante à votação aberta pelos convencionais, e que foi garantido ao impetrante o direito que pleiteava, o mandamus perdeu o objeto.

3 - O caso em apreço é uma das hipóteses de impossibilidade de apreciação do mérito por ausência superveniente de interesse processual, o que enseja a aplicação do art. 485, VI do CPC/2015.

4 - Extinção do mandado de segurança sem resolução do mérito.

ACORDAM os Juízes Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, à unanimidade, extinguir o processo sem resolução de mérito, nos termos do voto do Relator. Votaram com o Relator a Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento, o Juiz Federal Arthur Pinheiro Chaves e os Juízes Altemar da Silva Paes, Amílcar Roberto Bezerra Guimarães e Luzimara Costa Moura. Presidiu o julgamento o Desembargador Roberto Gonçalves de Moura.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará.

Belém, 21/08/2018.

Juiz José Alexandre Buchacra Araújo –Relator.

CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL**Provimentos da Corregedoria**

PROVIMENTO CRE Nº 4, DE 22 DE AGOSTO DE 2018.

ALTERA O PROVIMENTO Nº 3/2014 - CRE/PA, QUE INSTITUI E DISCIPLINA A UTILIZAÇÃO, OBRIGATÓRIA E EXCLUSIVA, DO SISTEMA DE INFORMAÇÕES ELEITORAIS (SIEL) PARA CONSULTAR E OBTER INFORMAÇÕES DO CADASTRO ELEITORAL.

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Roberto Gonçalves de Moura, Corregedor Regional Eleitoral do Pará, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO as disposições dos Provimentos n. 6/2006 CGE e n. 11/2016 - CGE, que disciplinam os procedimentos a serem observados para o acesso aos dados do cadastro eleitoral;

CONSIDERANDO a necessidade de conferir celeridade e redução de custos quanto ao fornecimento de informações solicitadas pelas autoridades judiciais, policiais e pelo Ministério Público, nos termos do art. 29, § 3º, alínea "b" da Resolução TSE n. 21.538/2003.

R E S O L V E:

Art. 1.º Os artigos 1º (caput, §§ 1º e 4º), 2º (caput e § 1º), 8º (caput) e 12º (caput) do Provimento CRE nº 3/2014 que passam a ter a seguinte redação:

"Art. 1º. Estabelecer, em regime exclusivo e obrigatório, a utilização do Sistema de Informações Eleitorais (SIEL) para as autoridades judiciais, policiais, membros do Ministério público e, na forma deste provimento, para os servidores por eles designados a consultarem e obterem informações constantes do Cadastro Nacional de Eleitores."

"§ 1º Consideram-se informações constantes do Cadastro Eleitoral o nome, a data de nascimento, a filiação, a ocupação, o estado civil, a escolaridade, o telefone, o endereço, o nome social, o número da inscrição eleitoral, a existência de registro de óbito, de filiação partidária e outros.

[...]

"§ 4.º Excluem-se da vedação de que cuida o § 2º desta norma os pedidos formulados por autoridades judiciais, delegados de polícia e representantes do Ministério Público dos Estados não interligados ao SIEL."

[...]

"Art. 2.º As autoridades judiciais, delegados de polícia e os membros do Ministério Público que atuem no Estado do Pará, para acessar o SIEL, deverão cadastrar-se previamente mediante o preenchimento do Formulário SIEL - disponível na internet, no sítio deste Regional."

[...]

"§ 1.º Opcionalmente, a utilização do sistema poderá ser delegada pelas autoridades judiciais e pelos membros do Ministério Público a até 02 (dois) servidores, mediante ato delegatório."

[...]

"Art. 8.º Todos os magistrados, os delegados de polícia, os membros do Ministério Público e os servidores designados ficam obrigados a:"

[...]

"Art. 12.º As autoridades judiciais, delegados de polícia, os membros do Ministério Público e, na forma deste provimento, os servidores por eles designados acessarão o SIEL a partir do sítio do TRE/PA, na internet."

Art. 2.º O artigo 1º do Provimento CRE nº 3/2014, passa a vigorar acrescido dos §§ 6º, 7º e 8º com a seguinte redação:

[...]

"§ 6.º Considerar-se-á autoridade policial, para os fins previstos neste Provimento, o ocupante do cargo de delegado de polícia (Lei nº 12.830/2013, art. 2º, §2º).

§ 7.º O fornecimento de dados restringe-se às informações eleitorais, não abrangendo a base de dados biométricos (impressões digitais, fotografia e assinatura digitalizada) armazenada e gerida pelo Tribunal Superior Eleitoral (Lei nº 13.444/2017, arts. 2º, §§1º e 3º).

§ 8.º Na hipótese do § 3º deste artigo, quando se tratar de solicitação de delegado de polícia, serão fornecidas as informações requeridas e deixar-se-á de prestar orientações para cadastramento perante outra corregedoria."

[...]

Art. 3.º O Provimento CRE nº 3/2014, passa a vigorar acrescido do art. 14 com a seguinte redação:

[...]

"Art. 14 Os casos omissos serão resolvidos pelo Corregedor Regional Eleitoral."

[...]

Art. 4.º Este provimento entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Desembargador **ROBERTO GONÇALVES DE MOURA**, Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral do Pará.

ZONAS ELEITORAIS

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)